

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.16.1
BANCO DO BRASIL Nº 880492**

CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.468.050/0001-47, e-mail: certacomercial01@gmail.com, com sede na Rua Desembargador Waldemar Alves Pereira Nº515 Bairro: Engenheiro Luciano Cavalcante Cidade: Fortaleza CEP: 60.810-700, vem, por intermédio de seu representante abaixo assinado, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 c/c item 18.1 do Edital e § 2º do Art. 44 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, tempestivamente, interpor suas:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

ao inconsistente Recurso apresentado pela **SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** perante o certame em apreço, pelos fatos e fundamentos a seguir lançados.

I - DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO** está promovendo o **PREGAO ELETRONICO Nº 2021.06.16.1**, que tem como objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT) , PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO - CE, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.**”

A **RECORRIDA** é empresa de largo histórico de participação em certames licitatórios, como tal, participou da presente licitação em atenção à todos os itens do edital, apresentando sua proposta e documentos de habilitação em completa consonância com a lei e o edital, apresentando a melhor proposta, além de ter atendido as exigências lá impostas, o que foi prontamente aceito pelo Pregoeiro, no qual declarou a empresa, ora Recorrida, Arrematante.

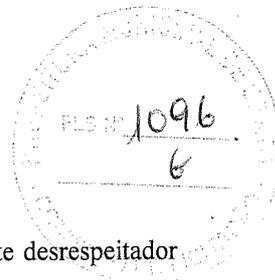
Entretanto, a **RECORRENTE**, inconformada com o seu insucesso no presente certame, veio intentar recurso sem lastro jurídico, uma vez que houve patente cumprimento das normas



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



editais e legais, apresentando assim o presente, ensejando um julgamento demasiadamente desrespeitador da legislação vigente e dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Esses são os fatos narrados sucintamente, no entanto, que se pesem as alegações da Recorrente, estas não merecem prosperar, conforme restará demonstrado a seguir:

II – MÉRITO

II.I – Da Possibilidade de Renúncia a Parcelas da Proposta

Conforme se depreende da peça recursal, o primeiro ponto sobre a qual a empresa se insurge, é sobre a alegada impossibilidade da Recorrida renunciar a parcela relativa aos fardamentos que serão fornecidos.

Douto Pregoeiro, como claro no edital, a Administração Pública estabeleceu que os valores a serem cotados a título de custos relativos ao fornecimento de fardamento, podem ser alterados, tendo em vista que há previsão legal estipulando a possibilidade do licitante renunciar à parcela da remuneração referente ao material de sua propriedade, notemos edital na Obs. 2 do Item 14 - PLANILHA DE PREÇOS POR CATEGORIA – Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA:

A planilha acima está cotada c/ a taxa de 7% (sete por cento), todavia, vale salientar que



PREFEITURA DO
CRATO



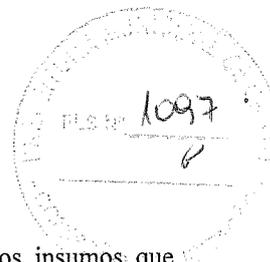
os valores variam conforme o valor da taxa. A licitante terá que seguir a sequência (da coluna Categoria a coluna Subtotal MENSAL) do modelo da planilha acima, mantendo invariável os encargos e tributos, podendo alterar apenas a taxa de administração, a contribuição previdenciária e/ou fardamento. Será desclassificada a licitante que apresentar a planilha em desacordo com estas exigências.



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



Sr. Pregoeiro, é cediço que a rubrica “fardamento” se refere aos insumos que exigem a aplicação de custos com materiais de propriedade do próprio licitante, tendo em vista que a Recorrida mantém em seu estoque peças de vestuário suficientes para fornecer ao tomador do serviço, podendo, então, a empresa renunciar a parcela ou à totalidade da remuneração, conforme a inteligência do art. 44, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.666/93. Veja-se:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

De uma análise acurada do dispositivo supracitado vislumbra-se que, caso a licitante possua em seu estoque fardamento suficiente à demanda do contrato, resta autorizada a cotar valores para o item fardamento em consonância com a disponibilidade de seu estoque.

É o que ocorre com a Autora, a qual detém estoque de fardamento para fornecer aos profissionais especificados no Pregão em tela, pretendendo renunciar expressamente à totalidade do valor estipulado **(VIDE DECLARAÇÃO APRESENTADA JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇO)**.

Nobre Julgador, a redação da parte final do §3º, art. 44, da Lei 8.666/93, autoriza ao licitante renunciar à parcela ou totalidade de remuneração referente ao material de sua propriedade, que será utilizado na prestação do serviço licitado. No entanto, a experiência demonstra que os Pregoeiros do Tribunal de Justiça não obedecem ao dispositivo retromencionado, pois diante do fato do edital ter estabelecido valor fixo para o item fardamento, a licitante tem o justo receio de que, durante o julgamento das propostas, seja desclassificada em razão da inadmissibilidade da renúncia da remuneração em tela por parte do Pregoeiro, restando impedida de oferecer um menor preço e, por conseguinte, uma proposta mais vantajosa à entidade contratante.

Sobre o dispositivo do §3º, art. 44, da Lei 8.666/93, cumpre trazer à colação o ensinamento do Ilustre Jessé Torres Pereira Júnior. Documente-se:

“A Lei nº. 8.884/93 inseriu oportuna exceção à regra que ordena a rejeição de propostas de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero. Tal regra, que se justifica a toda evidência na generalidade dos casos, não alcança a proposta que cota preço desse jaez para material ou instalação de propriedade da proponente



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



(logo, este não contabilizará custos de aquisição ou locação desse material ou dessa instalação que influa sobre o preço final do fornecimento da obra ou do serviço), e desde que o proponente expressamente renuncie, no próprio texto da proposta, à remuneração que corresponderia ao uso desse material ou dessa instalação (o que inclui custo de mobilização ou desmobilização relativamente a eles).” (In. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 545)

Relevante, ainda, é a opinião do ilustre Ronny Charles a respeito da parte final do §3º, art. 44, da Lei nº. 8.666/93 Cite-se:

“Esse dispositivo antecipa aquilo que o legislador tratará mais adiante, no artigo 48, que se relaciona aos preços inexequíveis. De qualquer forma, vale aqui destacar trecho de sua parte final, onde o legislador permite, quando os custos da contratação se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, que não poderá ser imposto ao disputante valor mínimo a ser adicionado na planilha de preços prevista no edital, ou seja, nesses casos, é permitido ao disputante renunciar à parte da remuneração relacionada com tais custos, mesmo que isso implique uma redução do valor, na planilha, abaixo do que admitir-se-ia como preço exequível.” (In. Leis de licitações públicas comentadas, 2009, p. 195).

De igual jaez é o teor do Voto proferido pelo Ministro Ubiratan Aguiar no Acórdão 171/2001 – Plenário do Tribunal de Contas da União, do qual se extrai importante trecho. Veja-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº: 171/2001. RELATOR: Min. Ubiratan Aguiar . DATA: 18.7.2001. FONTE: DOU nº 152-E, de 09.8.2001. ASSUNTO: Julgamento – Cotação de valor irrisório para os insumos “equipamentos” – Possibilidade – Art. 44, § 3º, Lei nº 8.666/93.

MENTA: Representação – Desclassificação indevida de licitantes – Restrição do caráter competitivo – Insuficiência das razões de justificativa – Aplicação de multa – Determinações – Remessa de cópias – Oportuna juntada às contas.

VOTO

[...]

“3. A não cotação dos vales-alimentação influenciou na desclassificação das empresas RJA Serviços, Lasev Conservação de Imóveis e Serviços Ltda., Atlan Serviços Ltda., Apoio Recursos Humanos Ltda., Masp Locação de Mão de Obra Ltda. e Predial Empreendimentos Serviços e Representações Ltda. O grande número de firmas inabilitadas em função desse quesito (metade de todas aquelas que haviam sido habilitadas) já demonstra quão restritiva e inoportuna foi a interpretação adotada pelo CEFET/BA.

4. Também considero inadequada a desclassificação de licitantes por não terem cotado valores para o item de insumos denominado “equipamentos”, uma vez que o § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 excepcionou, à regra da vedação da apresentação de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, aqueles que se refiram a “materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”. Ao cotar o valor zero para o item “equipamentos”, as firmas renunciaram à remuneração para os equipamentos de sua propriedade.



Certa

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

1099
6

5. *Jessé Torres Pereira Junior comentou da seguinte forma o referido dispositivo: "A Lei nº 8.883/94 inseriu oportuna exceção à regra que ordena a rejeição de propostas de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero (art. 44, § 3º). Tal regra, que se justifica a toda evidência na generalidade dos casos, não alcança a proposta que cota preço desse jaez para material ou instalação de propriedade do proponente (logo, este não contabilizará custo de aquisição ou locação desse material ou dessa instalação que influa sobre o preço final do fornecimento, da obra ou do serviço), e desde que o proponente expressamente renuncie, no próprio texto da proposta, à remuneração que corresponderia ao uso desse material ou dessa instalação (o que inclui custo de mobilização ou desmobilização relativamente a eles). Resulta que, para os efeitos pretendidos pela Lei nº 8.883/94, tal renúncia não equivalerá à „oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite”, vedada no § 2º do mesmo art. 44, devendo ser considerada legítima pela Administração”. (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 3ª ed., p. 290).*

6. *Considerando que os licitantes expressamente cotaram, para o item “equipamentos”, o valor zero, pode-se entender como presente a renúncia expressa à remuneração respectiva, alvitrada por Jessé Torres no texto supracitado.*

7. *A ausência de cotação para o item “equipamentos” levou à desclassificação dos seguintes licitantes: RJA Serviços, Lasev Conservação de Imóveis e Serviços Ltda., Apoio Recursos Humanos Ltda. e Predial Empreendimentos, Serviços e Representações Ltda.*

8. *Discordo da Unidade Técnica, entretanto, quanto à desclassificação da firma RJA por apresentar “preços inexequíveis”. Observe-se que o CEFET/BA, em informações prestadas ao Juiz da 5ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado da Bahia, argumentou que a firma RJA Serviços “teve a sua proposta desclassificada não apenas porque deixou de atender às exigências do ato convocatório da licitação, mas, também, porque apresentou preço manifestamente inexequível”. Na seqüência de sua explanação, o CEFET aduziu que a RJA deixou de cotar os itens relativos a valesalimentação e equipamentos “para baratear o preço dos serviços”.*

9. *Como se vê, o CEFET/BA alegou que os preços seriam inexequíveis, mas não trouxe outros motivos para a referida inexequibilidade que não a ausência de cotação dos itens relativos a vales-alimentação e equipamentos que, como já mencionei, foi legítima. Aliás, a própria SECEX-BA entendeu que a não cotação de tais itens de custo encontrava amparo legal. Assim, se não existe outra motivação, não há porque se considerar como inexequível o preço apresentado pela RJA Serviços.*

10. *As irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 01/2000 – CEFET/BA trouxeram nítido cerceamento à competitividade que deveria nortear o certame: doze licitantes foram considerados habilitados, por atenderem às exigências constantes do edital; no entanto, dez delas foram desclassificados “por não preencherem corretamente a Planilha de Custos e Formação de Preços (...)”.*

11. *Entendo, assim, estar configurada a situação prevista no Parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.443/92, fazendo-se necessária a aplicação de multa ao responsável, Sr. Antonio Barreto Barral, sem prejuízo de que se determine à CEFET/BA que realize novo procedimento licitatório para a contratação do objeto a que se referia a Tomada de Preços nº 01/2000, admitindo-se em caráter excepcional, ante a essencialidade dos serviços, a continuidade do contrato atualmente em vigor, apenas pelo tempo necessário à conclusão da nova licitação.*



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



De igual jaez são os precedentes jurisprudenciais. Cite-se:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 73513-RN (2007.05.00.004573-9).

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI.

EMENTA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. VALOR IRRISÓRIO PARA OS UNIFORMES DOS TRABALHADORES. § 3º DO ARTIGO 44 DA Lei nº 8.666/93. INOBSERVÂNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA PARA A CATEGORIA DE SUPERVISORES. DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO.

1. O § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 veda a admissão de propostas que apresentem preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Essa última vedação, no entanto, não é absoluta, já que, ainda conforme o referido dispositivo, poderá o licitante oferecer proposta com preço unitário simbólico ou mesmo com valor zero, desde que tais valores se refiram a materiais ou instalações de propriedade do próprio licitante, em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração. Contudo, o fato deve ser esclarecido na proposta.

Assim, em sendo pertencente a formação de preço do licitante, cabe a ele proceder de forma a apresentar a melhor proposta, e aqui reformamos o que o edital fixa:

3. Formação do Preço

Os valores variam conforme o valor da taxa, o licitante terá que seguir a seqüência (da coluna Categoria a coluna Subtotal MENSAL) do modelo da planilha acima, mantendo invariável os encargos e tributos, **podendo alterar apenas a taxa de administração, a contribuição previdenciária e/ou fardamento**. Será desclassificada a licitante que apresentar a planilha em desacordo com estas exigências, tudo conforme Termo de Referência, que servirá de embasamento para as demais informações necessárias ao presente Edital.

Notemos que o edital deixou como parcela variável apenas o que compõem as condições subjetivas das empresas, justamente porque a Administração Pública não pode estabelecer peremptoriamente o valor a ser cotado a título de custos relativos aos encargos suportados pela empresa, tendo em vista que ao permitir maior variabilidade para os preços unitários propostos, a Administração Pública protege os princípios econômicos da livre iniciativa e da livre concorrência, aceitando as peculiaridades de cada concorrente na gestão dos elementos objetivos e subjetivos da atividade empresarial, conforme entendeu o Tribunal de Contas da União – TCU por intermédio do Acórdão da 2ª Câmara do TCU de nº 3.690/2009, que determina ser lícito ao licitante cotar preços unitários de acordo com a gestão de seus negócios, não sendo ilegal a vantagem auferida pela Administração Pública. Veja-se:

5.1 Ao permitir maior variabilidade para os preços unitários propostos, a Administração Pública protege os princípios econômicos da livre iniciativa e da



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



livre concorrência, aceitando as peculiaridades de cada concorrente na gestão dos elementos objetivos e subjetivos da atividade empresarial; dessa forma, os valores cotados a título de auxílio transporte não podem ensejar a desclassificação da recorrida, vez que cada licitante desempenha sua atividade empresarial de forma sempre única, tentando obter vantagens específicas que também se refletem na variação das composições de serviço, tanto no que se refere às quantidades quanto ao custo individual dos insumos necessários para a execução dos mesmos.”

Ademais, não se perca de vista que o Pregão é fundamentado na análise do preço global. Assim, no momento da aceitabilidade da proposta vencedora, o Pregoeiro deve verificar a compatibilidade entre o montante estimado para contratação e o preço global apresentado pela empresa vencedora. E é justamente essa a orientação da legislação a respeito da verificação do preço, conforme consta do artigo 4.º, Inciso XI da Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Assim, resta plenamente possível a Recorrente renunciar parcela relativa ao fardamento se a mesma declarar deter tal insumo, independentemente de demonstração, é por óbvio que nenhuma empresa renuncia tal remuneração se não poder arcar com a mesma.

II.I – Da Exequibilidade em Razão da Redução da Taxa de Administração

Se insurge da mesma forma a Recorrente em apontar que a taxa de administração apresentada de -2,00% seria inexequível, para tanto apresenta alegação teórica rasa, cálculos manifestamente moldados a representar um cenário diverso da empresa Recorrida, e eventuais danos para contratações de propostas supostamente inexequíveis.

Apesar da construção da tese, a mesma não merece prosperar, pois não reflete a realidade das empresas que buscam diariamente se superar em sua administração para fornecer preços competitivos, diferente da Recorrente, que trouxe preços abusivos e onerosos para a administração, empresas que ainda vivem o antigo dogma de que “vender” para o setor público precisa ser caro, com isso, ficam presos em um passado reprovável, e não conseguem evoluir como pessoa jurídica, restando senão um péssimo resultado nas licitações.

Como apontado no tópico anterior, o edital permite as licitantes modificarem a taxa de administração, não havendo qualquer impedimento em apresentar taxa de administração negativa, notemos a Obs. 2 do Item 14 - PLANILHA DE PREÇOS FOR CATEGORIA – Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA:



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL

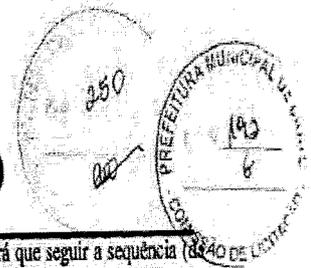


A planilha acima está cotada c/ a taxa de 7% (sete por cento), todavia, vale salientar que

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA DO
CRATO



os valores variam conforme o valor da taxa. A licitante terá que seguir a sequência (da coluna Categoria a coluna Subtotal MENSAL) do modelo da planilha acima, mantendo invariável os encargos e tributos, podendo alterar apenas a taxa de administração, a contribuição previdenciária e/ou fardamento. Será desclassificada a licitante que apresentar a planilha em desacordo com estas exigências.

E reafirma:

3. Formação do Preço

Os valores variam conforme o valor da taxa, o licitante terá que seguir a sequência (da coluna Categoria a coluna Subtotal MENSAL) do modelo da planilha acima, mantendo invariável os encargos e tributos, **podendo alterar apenas a taxa de administração**, a contribuição previdenciária e/ou fardamento. Será desclassificada a licitante que apresentar a planilha em desacordo com estas exigências, tudo conforme Termo de Referência, que servirá de embasamento para as demais informações necessárias ao presente Edital.

A Taxa de Administração, trata-se de instituto jurídico que viabiliza as terceirizações para prestação e continuidade plena dos serviços públicos, atendendo o princípio da eficiência. Sua natureza jurídica, muito embora aplicada aos contratos públicos, é originalmente privada e deve seguir as normas particulares de conveniência e oportunidade das Empresas, para o oferecimento de seus serviços, visando atender dentro da melhor expectativa ao interesse público.

A taxa de administração, expressa geralmente por um índice percentual, configura-se como toda e qualquer vantagem ou utilidade que se possa auferir da execução de um contrato. Nesse sentido aproxima-se em muito do conceito privado de "lucrum" (ganho, provento, vantagem), ou, no dizer de SILVA (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 119.), "proveito, ganho, interesse, resultado, benefício, vantagem, utilidade", ou mais extensamente:

[Handwritten signature]



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



“Tudo o que venha a beneficiar a pessoa, trazendo um engrandecimento a seu patrimônio, seja por meio de bens materiais ou simplesmente de vantagens, que melhorem suas condições patrimoniais, estende-se um lucro.” (original sem grifos)

No direito público, especialmente nos contratos administrativos, a taxa de administração reflete com exatidão essa vantagem legal, a que a Empresa terceirizada faz jus pelo fiel adimplemento de suas obrigações. O Direito Administrativo reconhece-a como legítima, vez que, do contrário, estar-se-ia enriquecendo indevidamente aos cofres públicos, em detrimento de empresas que lhes prestassem serviços.

A taxa de administração, portanto, é um “plus”, incidente sobre o valor de “venda” de determinado labor ou produto, a fim de que o particular se sinta incentivado e compensado pela contratação com a Administração Pública.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, nesta toada, **PACIFICOU O ENTENDIMENTO** quanto a possibilidade de uma licitante ofertar, sem violação ao art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, **PERCENTUAL NEGATIVO OU IGUAL A ZERO, A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**, quando este for o tipo do certame, senão vejamos:

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexequibilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação

Representação formulada por empresa deu notícia de possíveis irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Nutricionistas do Estado de São Paulo (SESCOOP-SP), na condução do Pregão Presencial nº 04/11, que antecedeu a contratação de empresa para prestar serviços de fornecimento de vale-alimentação, abrangendo o gerenciamento, distribuição, implementação e administração dos benefícios. Após sorteio realizado entre as empresa Planinvesti – Administração e Serviços Ltda. e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comercio S.A., em razão de haverem apresentado propostas de isenção de taxa de administração (0,00 %), o objeto do pregão foi adjudicado à primeira delas. O relator considerou, em face do disposto no comando contido no art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, que o pregoeiro não deveria ter realizado “precocemente” o referido sorteio, mas sim negociado com as citadas empresas, a fim de obter proposta ainda melhor. Rememorou o teor da Decisão nº 38/1996 – Plenário, por meio da qual o Tribunal decidiu: “deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a



admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital". A despeito dessa e de outras falhas apuradas, considerou que a anulação do respectivo contrato traria inconvenientes que suplantariam eventuais benefícios dela resultantes. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, quanto ao aspecto acima enfocado, decidiu determinar ao SESCOOP-SP que, em futuras licitações: "salvo quando houver comprovada e justificada inviabilidade, passe adotar o entendimento firmado na Decisão nº 38/1996-Plenário, no sentido de que a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não torna as propostas inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital".

(ACÓRDÃO N.º 1.034/2012-PLENÁRIO, TC 010.685/2011-1, REL. MIN. RAIMUNDO CARREIRO, 2.5.2012.)

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. AQUISIÇÃO DE VALE REFEIÇÃO PELA CEF. COTAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO OU NEGATIVA. CONHECIMENTO. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS. - PREÇO INEXEQUÍVEL. CONSIDERAÇÕES EM CONFRONTO COM A COTAÇÃO ZERO OU NULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

[...]

2- deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;

3- determinar à Caixa Econômica Federal que faça constar de seus próximos editais de licitação menção quanto à possibilidade de serem apresentadas propostas consignando taxas de administração negativas ou de valor igual a zero, remetendo-se-lhe cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram;



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



(TCU - Decisão 38/96 - Plenário - Ata 05/96 Processo nº TC 006.741/95-9 Interessada: Transamérica Serviços e Comércio Ltda - TRANSCHEK Entidade : Caixa Econômica Federal - CEF Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Publicação no DOU: Em 04/03/1996).

Ora, os valores atinentes à taxa de administração são livres e de prerrogativa exclusiva dos licitantes, conforme entendimento pacífico do TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, pois configuram ganhos e despesas das próprias licitantes, sendo facultado a essas o direito de indicar o quanto entenderem necessário e satisfatório a atender seus custos e interesses, portanto, não pode a administração imiscuir na administração da iniciativa privada, podendo a licitante indicar Taxa de Administração conforme for seu interesse.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará também já proferiu decisão no sentido de que seria possível cotar taxa de administração até negativa, de forma que não cabe o ato convocatório limitar preço mínimo, senão vejamos:

O Procurador-Geral de Contas Eduardo Lemos manifestou-se verbalmente pela homologação da cautelar concedida pelo relator por intermédio do Despacho Singular nº 4146/2013. O Tribunal, preliminarmente, por unanimidade de votos, conheceu a Representação posto que preenchidos os requisitos legais e, por igual votação, homologou a cautelar concedida por intermédio do Despacho Singular nº 4146/2013, com esteio na fundamentação aludida no voto do relator, às fls. 44/47, até ulterior deliberação desta Corte, nestes termos: I-suspender a realização do Pregão Eletrônico nº 20130021-SEPLAG(SPU:13551894-6), destinado ao "registro de preços para futuros e eventuais serviços de gerenciamento incluindo abastecimento e serviços de veículos e maquinários, com a utilização de cartão magnético em rede de serviços especializada e em caminhões de comboio". II- Recomendar às autoridades competentes que, em atendimento à celeridade processual, procedam à adequação do item 10.2 do Pregão Eletrônico aludido, à jurisprudência do TCU, esposada no Acórdão nº 552/2008, permitindo a utilização de ofertas com taxas de administração negativas. III- Determinar a audiência, na modalidade "mão própria", e a cientificação imediata, por meio de fax, dos Srs. Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho, Titular da SEPLAG, e Robinson de Borba e Veloso, Pregoeiro Condutor do certame, para manifestação, no prazo comum de 5(cinco) dias, quanto ao deflagrado nos autos, em harmonia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caso não concordem com a recomendação citada no item II. IV- Remeter o presente feito à 7ª ICE para acompanhar o cumprimento da diligência



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



suscitada, devendo informar ao Relator acerca de eventual descumprimento, bem como retornar os autos conclusos, dando-se ciência do teor da decisão ao representante, nos termos da Resolução. (Processo nº 06675/2013-2, Relator Edilberto Pontes, Data da sessão de julgamento: 05/11/2013)

A Taxa de Administração é apenas um percentual incidente sobre uma base de cálculo, que são as obrigações trabalhistas. Deste modo, qualquer que seja a cotação da Taxa de Administração, esta em nada implicará sobre as verbas laborais, diferente do que alega a Recorrente.

Os valores relativos à Taxa de Administração não visam remunerar o trabalhador, mas sim a atividade empresarial do licitante. **Portanto, frise-se que a base de cálculo da Taxa de Administração, que é valor relativo às obrigações trabalhistas, é inalterável, não havendo quaisquer pretensões da empresa em modificá-la. Contudo, o percentual atribuído a esta Taxa de Administração, que visa remunerar a atividade empresarial (lucro) pode SIM ser alterado pela empresa a seu critério.**

Pensar diferente é fazer com que o Estado interfira na atividade empresarial da empresa, o que é completamente vedado, visto que a regra que baliza a Ordem Econômica na CF/88, qual seja o princípio da livre iniciativa, sendo atribuído à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, **cabendo ao Estado apenas uma função supletiva**, conforme interpretação do art. 170 da CF/88.

Além do que, a Lei 8.666/93, em seu Artigo 40, X, proíbe expressamente a fixação de preços mínimos, senão vejamos:

“Art.40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para dar início da abertura dos envelopes, e indicará obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.”

Dessa forma, não se antolha cabível por em cheque uma proposta totalmente compatível com jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é firme no entendimento de que é legal a demonstração da exequibilidade da proposta com taxa de administração negativa por diversos meios, primordialmente por meio de outros contratos similares:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO EDITALÍCIA QUANTO AOS MODOS DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO INFERIOR A 1%. ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS ALÉM DOS PREVISTOS NO EDITAL. PRECEDENTES DO TJCE. APELO E REMESSA DE OFÍCIO DESPROVIDOS.

1. A questão devolvida a este Tribunal cinge-se à validade ou não da restrição imposta pela Administração Pública quanto aos meios de comprovação da exequibilidade da proposta com taxa de administração inferior a 1%, aceitando, para tanto, apenas a apresentação de contratos compatíveis com taxa igual ou inferior ao percentual ofertado pelo proponente.
2. A restrição probatória para fins de aferição da viabilidade das propostas implica ofensa aos princípios da isonomia, da competitividade e da impessoalidade, privilegiando os licitantes que eventualmente já contrataram com a Administração, em detrimento daqueles que não possuem esse tipo de experiência, malferindo, assim, o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Precedentes do TJCE.
3. Mostra-se excessivo considerar que a apresentação de um contrato similar é o único meio de prova apto o suficiente para demonstrar a exequibilidade da proposta, nada obstante tratar-se de um bom meio de comprovação.
4. Apelo e remessa necessária desprovidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, à unanimidade, em conhecer da apelação e da remessa necessária para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 16 de agosto de 2021. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (Relator (a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 7ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 16/08/2021; Data de registro: 16/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO DA FORMA DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO CEARÁ E DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PREGOEIRO. ART. 4º DA LEI FEDERAL 10.520/2002 (LEI DO PREGÃO). ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTE ÓRGÃO ESPECIAL.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A agravante insurge-se contra o capítulo da decisão monocrática em que o predecessor Relator entendeu pela ilegitimidade passiva ad causam do Procurador Geral do Estado e do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, declinando de sua competência e determinando a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição.
2. Compulsando os autos, observo que a irresignação da impetrante, ora agravante, concentra-se na fixação da "taxa de administração" exigida nos itens 12.1, alíneas "d", e 14.2, alínea "b" do edital do Pregão Presencial nº 20190004 –



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



CGMCE, cujo enunciado impõe aos licitantes, sob pena de desclassificação de suas propostas, a fixação de limites mínimos para fins de composição de seus respectivos custos. Em outros termos, a impetrante, ora agravante, visa a participação no certame licitatório, sem se sujeitar à demonstração da exequibilidade de sua proposta, mediante comprovação por meio de contratos similares, com taxa igual ou inferior a 1% (um por cento).

3. O item 14.2 do edital é bastante claro ao atribuir ao Pregoeiro a competência para analisar as propostas e decidir sobre a classificação ou desclassificação dos licitantes. A previsão editalícia encontra-se em consonância às disposições normativas da Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) que, especificamente em seu art. 4º, estabelece a competência para a prática de tais atos ao pregoeiro, que poderá decidir, adotar providências, examinar as ofertas e, até mesmo, adjudicar o objeto ao licitante vencedor.

4. Desse modo, detém o Pregoeiro a legitimidade passiva ad causam no presente writ, diferentemente do que alega a agravante a qual almeja a inclusão no pólo passivo do Procurador Geral do Estado e do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado, sobretudo por inexistir ato concreto imputáveis às aludidas autoridades.

5. Assim, estando o decisum em consonância aos precedentes do Órgão Especial desta Corte de Justiça, mormente em relação à ilegitimidade passiva das autoridades impetradas contra a qual se insurge a agravante, deve a decisão monocrática ser integralmente mantida.

6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. PRESIDENTE TJCE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (Relator (a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: N/A; Data do julgamento: 12/08/2021; Data de registro: 12/08/2021).

RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIVRE CONCORRÊNCIA. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. RESTRICÇÃO EDITALÍCIA QUANTO AOS MODOS DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO INFERIOR A 1%. ILEGALIDADE. OFENSA AO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS ALÉM DOS PREVISTOS NO EDITAL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

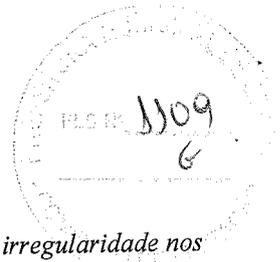
1. Cuida-se de Recurso de Apelação e Reexame Necessário com vistas a modificar a sentença, a qual, em sede de Mandado de Segurança, concedeu a segurança pleiteada, afastando a exigência no sentido de que a viabilidade da proposta somente poderia ser demonstrada por meio da apresentação de contratos similares, com taxa igual ou inferior ao percentual ofertado pela concorrente, executados ou em execução, desde que decorrido no mínimo um ano do seu início (itens 12.1, alíneas "c", "d" e "d.1", 14.2, alínea "b"), bem como anulando qualquer ato contrário à permanência da parte impetrante que implique em sua exclusão pelo critério de "taxa de administração mínima de 1%" e/ou demonstração de exequibilidade somente por meio de contratos similares na regra dada pelo edital, podendo a parte impetrante demonstrar a viabilidade da sua oferta por outros meios idôneos. Em suas razões, alega a imperatividade do



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



instrumento convocatório do certame e a ausência de qualquer irregularidade nos itens impugnados.

2. A questão controvertida consiste em analisar a legalidade da disposição contida em edital convocatório para Pregão Presencial, no qual consta como requisito de participação no certame a exigência de que os licitantes com Taxa de Administração inferior a 1% (um por cento), demonstrem a exequibilidade do percentual por meio de contratações similares.

3. Impende, em análise primeira, deixar claro que a presente situação discutida nos autos não se amolda à suspensão de tramitação dos processos que versem sobre 1% (um por cento). Ao contrário, enquadra-se à exceção trazida pelo Ofício Circular nº 31/2019, nos sentido de possibilitar a apresentação de proposta com taxa de administração inferior a certo patamar, embora condicionada à prova de exequibilidade, até porque, nesses casos, a discussão comumente diz respeito à limitação dos meios de prova quanto à exequibilidade da proposta.

4. Verifica-se, inicialmente, que percentual mínimo relativo à taxa de administração viola o disposto no art. 40, X, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do pregão, posto que a aplicação de preço mínimo vai de encontro à finalidade essencial às licitações, qual seja a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

5. A despeito da finalidade da medida ser a não apresentação de propostas inexequíveis, não nos parece razoável a exigência de demonstração de exequibilidade específica constante no referido procedimento licitatório, uma vez que limita drasticamente os meios de prova disponíveis e restringe os participantes do procedimento àqueles que já firmaram contratos com a Administração Pública, ensejando assim, possível afronta o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº. 8.666/93.

6. Não se pode descuidar da necessidade de se atentar àquelas propostas mirabolantes e inexequíveis, devendo ser realizado uma análise conjunta do menor preço com outras características do objeto a ser contratado. Contudo, tal premissa também não pode ser utilizada como base para perpetração de ilegalidades nas normas constantes do Edital.

7. Decerto, restou determinado no decisum apelado a participação da apelada no Pregão Presencial, sem sujeição aos itens do respectivo Edital relativos à comprovação da exequibilidade, dada flagrante abusividade do ato coator, verificada no excesso da estipulação de único meio.

8. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do Recurso de Apelação Cível e da Remessa Necessária, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 09 de AGOSTO de 2021 FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator (Relator (a): PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 09/08/2021; Data de registro: 10/08/2021)

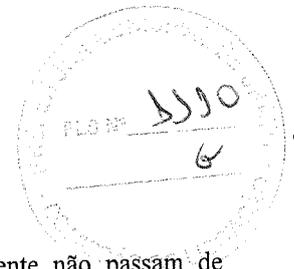
Assim, a proposta da Recorrida em ter apresentado taxa de administração está completamente legal, vez que amparada na lei e no edital, além da demonstração da sua exequibilidade por ter apresentado DIVERSOS contratos com outros Órgãos Públicos onde o serviço foi prestado com zelo, sem a ocorrência de qualquer evento negativo que pudesse macular a atividade da empresa.



Certa

SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA
SERVIÇO DE PORTARIA
LOCAÇÃO MÃO-DE-OBRA EM GERAL



Assim, temos que as razões recursais da empresa Recorrente não passam de irresignação pelo resultado, não tendo o mínimo de plausibilidade nas suas alegações.

III- DO PEDIDO

Com base no zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter viável do procedimento, respeitando os Princípios aplicáveis no caso em exame, primordialmente, o interesse público, o formalismo moderado e o da escolha da melhor proposta, entendemos e requeremos que esta Comissão de julgamento proceda:

- a) Que seja conhecido para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** o recurso da Empresa **SOMOS CAPITAL HUMANO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, pelos motivos alegados à exaustão no mérito da presente contrarrazões;

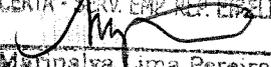
E nestes termos, requer a continuidade seguindo com a adjudicação e homologação do contrato em favor da empresa vencedora CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES EIRELI.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento a contratação da vencedora, aqui RECORRIDA.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Fortaleza, 18 de agosto de 2021.

CERTA - SERV. EMP. REP. EIRELI

Marinalva Lima Pereira
Gerente Comercial

MARINALVA LIMA PEREIRA
GERENTE COMERCIAL
CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAS E REPRESENTAÇÕES EIRELI
CNPJ/MF sob o n.º 07.468.050/0001-47